

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.165, DE 2019

Altera o art. 3º da Lei n. 13.855, de 8 de julho de 2019, para modificar a sua cláusula de vigência.

Autores: Deputado CARLOS VERAS E OUTROS

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

Chega, para análise desta Comissão de Viação e Transportes, por força da alínea ‘g’, inciso XX, art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.165, de 2019, que “altera o art. 3º da Lei n. 13.855, de 8 de julho de 2019, para modificar a sua cláusula de vigência.”

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Viação e Transportes, para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e juridicidade. Teve requerimento de desapensação deferido em 1º de novembro de 2019, passando, a partir de então, a tramitar em regime ordinário e se sujeitar à apreciação conclusiva das Comissões.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212955677700>



* CD212955677700 *

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria dos Deputados Carlos Veras, André de Paula, Daniel Coelho e Tadeu Alencar, propõe extensão do *vacatio legis* da Lei nº 13.855, de 8 de julho de 2019. Esta aumentou as multas correspondentes à conduta de efetuar transporte não licenciado remunerado de pessoas ou bens.

A intenção dos nobres Pares era de fazer com que essa lei entrasse em vigor um ano após sua publicação, e não em 190 dias, como previu seu art. 3º. Pretendia-se oferecer mais tempo “para que os profissionais motoristas se conscientizem quanto à nova realidade infracional e para que os agentes de trânsito promovam atividades de educação e conscientização”.

Em que pese a boa intenção dos Autores e nossa total concordância com os argumentos que motivaram a apresentação da proposta, por razões de ordem objetiva somos obrigados a rejeitar esta proposição.

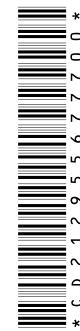
Embora tenha sido apresentada em tempo hábil, a matéria chega a esta Relatoria após a entrada em vigor da Lei nº 13.855, de 2019. Dessa forma, não é mais possível impedir sua vigência por meio de alteração em seu art. 3º. Ademais, o prazo inicialmente sugerido na proposição também já transcorreu, o que reforça a perda de objeto do Projeto de Lei nº 5.165, de 2019.

Assim, ainda que consideremos como de especial relevância a causa dos que atuam no transporte escolar e no transporte remunerado, o efeito que se pretendia evitar já se concretizou, motivo pelo qual somos pela **REJEIÇÃO** do PL nº 5.165, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212955677700>



* C D 2 1 2 9 5 5 6 7 7 7 0 0 *

Deputado BOSCO COSTA
Relator

2021-6562



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212955677700>



* C D 2 1 2 9 5 5 6 7 7 0 0 *